

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002010-80.2023.8.26.0038**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Banco Sofisa S/A**
 Requerido: **R Sattin Comercio de Produtos Medicos Hospitalares Ltda - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

Vistos.

BANCO SOFISA S/A, qualificado nos autos, aforou PEDIDO DE FALÊNCIA, em face de R SATTIN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, igualmente qualificada.

Assevera ser credor da requerida, por força da impontualidade do pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº PAF06803-5 e da Cédula de Crédito Bancário nº PMT21397-0 firmadas entre as partes. Neste contexto, com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05, pugna pela citação da executada, para elisão do pedido, pena de decretação da falência. Juntou documentos (fls. 6/94).

A requerida ofertou resposta (fls. 127/140), na qual pugna em preliminar, pelo reconhecimento da inépcia da inicial, alegando também falta de documento indispensável ao ajuizamento do pedido de falência. No mérito, afirma que o pedido de falência está sendo utilizado como meio de cobrança, o que não pode ser admitido, além de afirmar que não há liquidez nos títulos que embasam o pedido.

Réplica (fls. 144/154).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

É o relatório.

D E C I D O.

As preliminares alegadas confundem-se com o mérito e com ele passo a analisa-las.

Verifica-se que o pedido inicial tem por base as cédulas de crédito bancário nº PAF06803-5 e PMT21397-0, colacionadas aos autos às fls. 24/44 e 48/67. Comprovada também a impontualidade, com a juntada dos protestos dos títulos às fls. 87/89, presente está a hipótese legal de decretação de quebra da devedora.

O artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05 estabelece os requisitos objetivos para decretação da falência por impontualidade, ao dispor que:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência."

A requerida poderia impedir a decretação de sua falência se tivesse demonstrado relevante razão, de fato ou de direito, para não pagar o quantum devido, especialmente aquelas enumeradas no artigo 96 da Lei nº 11.101/2005, a saber: "I - falsidade de título; II - prescrição; III - nulidade de obrigação ou de título; IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI - vício em protesto ou em seu instrumento; VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação."

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Nesse ponto, necessário colocar que a intimação do protesto de fls. 88 deu-se no endereço da requerida constante no contrato firmado entre as partes, sendo irrelevante que não tenha sido recebido pelo representante legal da empresa ou por pessoa com poderes específicos para tanto, nos termos da Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, ainda que a intimação do protesto de fls. 87 tenha sido feita por edital, o que poderia servir de razão para o não pagamento, o protesto de fls. 88 cumpriu devidamente os requisitos e é suficiente para embasar o presente pedido.

Ademais, até o presente momento não foi realizado depósito elisivo, limitando-se a requerida a justificar as dificuldades com o adimplemento do quanto pactuado em virtude da crise financeira que a atingiu em virtude da pandemia de Covid-19.

Ademais disso, da análise da súmula nº 42 do TJ/SP, que dispõe que "a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência", indica que não há abuso por parte da requerente em fazer opção pela via do procedimento falimentar, e não da execução do título.

A requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar direito invocado, pois não é necessário a demonstração da insolvência da devedora para requerer a falência, com base no entendimento firmado na Súmula 43, igualmente do E. Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA VABSCO ABS COMPONENTES LTDA. INCONFORMISMO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA QUE SE DESTINA AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. IMPONTUALIDADE DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO MATERIALIZADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS, DEVIDAMENTE PROTESTADAS. REGULARIDADE DO PROTESTO. DEPÓSITO ELISIVO NÃO REALIZADO. DEVEDORA NÃO DEMONSTROU RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO PARA NÃO PAGAR O QUANTUM DEVIDO. ALEGAÇÃO DO USO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR COMO MEIO INDIRETO DE COBRANÇA. TESE ULTRAPASSADA. TESES 42 E 43 DESSE E. TJSP. NO PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO NO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO, BASTA A PROVA DA IMPONTUALIDADE, FEITA MEDIANTE PROTESTO, NÃO SENDO EXIGÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2273519-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

"Agravo de instrumento – Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Decisão recorrida que decretou a falência de Easy Serviços e Comércio em Tecnologia Ltda. – Inconformismo da ré – Não acolhimento – Preliminar de litispendência e conexão afastada – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em notas promissórias, devidamente protestadas – Protestos realizados para fins falimentares devidamente encaminhados para sede da ré, com suficiente identificação da pessoa que os recebeu –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Regularidade do protesto – Natureza jurídica dos Fundos de Investimento de Direito Creditórios (nos quais se enquadram as agravadas) que difere da natureza jurídica das sociedades empresariais que atuam no fomento mercantil (factoring) – Precedentes desta Câmara Reservada – Depósito elisivo não realizado – Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Alegação de uso do procedimento falimentar como meio indireto de cobrança – Tese ultrapassada – Inteligência da Súmula 42 deste E. Tribunal – No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43 deste E. Tribunal) – Revogação do efeito suspensivo – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2232349-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

Por esse motivo, a decretação de falência é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de R SATTIN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP. Em razão da presente decisão de declaração da falência, nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/05, faço por bem emitir os seguintes comandos:

- A) Declaro fixado o termo legal da falência noventa dias anteriores à distribuição do pedido de falência (LF, 99, II);
- B) Intime-se pessoalmente o representante da falida para que, no prazo de cinco dias, apresentem em juízo a relação nominal dos credores, indicando endereço,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

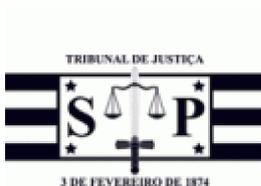
FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

- importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;
- C) Publique-se edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação de credores existentes, para que os credores apresentem, no prazo de trinta dias ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;
- D) Declaro suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;
- E) Ficam proibidas as praticas de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória;
- F) Proceda-se à anotação da falência no Registro Público de Empresas, para que conste a expressão "FALIDO", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência a até a sentença que extingue suas obrigações;
- G) Nomeio Administradora LASPRO CONSULTORES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º Andar, CEP 01050-030 – São Paulo, representada pelo advogado ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628, e endereço eletrônico oreste.laspro@laspro, fixando o prazo de cinco dias para que o mesmo assine o termo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

de compromisso em cartório, o qual desempenhará suas funções nos termos do artigo 35, III da LF;

- H) Expeçam-se os ofícios com remessa de cópia da sentença da falência, à Junta Comercial no Estado de São Paulo; Banco Central (BacenJud), Receita Federal, Detran, Cartório de Imóveis, Comissão de Valores Mobiliários para que informem a existência de bens e direitos do falido;
- I) Expeça-se mandado de arrecadação e lacração;
- J) Intime-se o representante do Ministério Público, remetendo-se a sentença ao mesmo e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência;
- K) Publique-se o edital na forma prevista no § único do artigo 35 da LF.

P.I.C. Araras, 11 de março de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA